



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna
Auditoria Interna

TOMADA DE CONTAS - RELATÓRIO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO/UCI

1. INTRODUÇÃO.

Trata o presente de Relatório do Controle Interno, previsto no inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (alteração: Decreto Estadual n.º 46.237/2018), referente ao exame da Tomada de Contas, instaurada com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 (26338459), por esta Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEFAZ n.º 300/2021 (26337651), que, **no seu texto**, também designou a respectiva Comissão de Tomada de Contas.

A mencionada Resolução foi alterada posteriormente, por meio de mais duas, cujos objetos foram a prorrogação do prazo inicial de 30 dias, ou seja: Resolução SEFAZ n.º 324/2021 (28421688) e Resolução SEFAZ n.º 344/2021 (28721816), autorizando a continuidade dos trabalhos por mais **60 e 45** dias, respectivamente.

A legislação complementar que norteará este procedimento é a Resolução CGE-RJ n.º107/2021, bem como a IN AGE n.º 22/2013.

A presente tomada de contas reflete a regularização de parte do passivo existente na SEFAZ, que perdurou sobrestado por longo período no Setor Contábil, sendo objeto de diversas recomendações a respeito, haja vista que foram ocorrências anteriores à Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, que tiveram os atos de tomadas de contas instaurados, à época, pela antiga/extinta Coordenadoria Setorial de Auditoria, sob a legislação da Deliberação TCE-RJ n.º 198/1996.

O imbróglio foi submetido à Controladoria Geral do Estado, que emitiu a **NOTA TÉCNICA 00001/SUPEXT/AGE/CGE** (26338413).

2. DO OBJETO.

O objeto da Tomada de Contas em exame tem como escopo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, pelo pagamento de acréscimo contratual (multa), no valor original de R\$ 37.427,90, decorrente de atraso em pagamento, mês de referência agosto de 2015, ao RIOPREVIDÊNCIA, pela locação do edifício-sede desta SEFAZ, situado na Avenida Presidente Vargas, n.º 670, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

3. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO.

A autoridade administrativa instaurou o procedimento cabível, à época, ou seja, **sindicância**, por meio do processo E-04/060/691/2015 - I e II(28029616 e 28029681) que **concluiu** pelo arquivamento, nos seguintes termos:

*"Deste modo concluo que, a situação que originou o dano não foi produzida por conduta ilegal, ilegítima, antieconômica e principalmente tencionada por agente público a quem se possa imputar a obrigação de ressarcir ao erário; lapsos no trâmite processual por parte do RIOPREVIDENCIA em um mês e a grave crise financeira do Estado concorreram para o evento que produziu o prejuízo apurado, gerando a multa e juros, sendo assim, face o disposto no Parágrafo 1.º do art. 21 do Manual do Sindicante, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 7.526/1984, submeto o expediente à consideração de Vossa Senhoria para as providências cabíveis, sugerindo s.m.j. o envio à AJUR, conforme previsão no art. 319 do Decreto 2.479/1979(Redação dada pelo Decreto n.º 15.285/1990), com a proposição de **ARQUIVAMENTO**, tendo em vista a inexistência dos elementos de prova, que comprove a autoria delitiva,..."*

Dando sequência ao texto acima, os sindicantes, apesar de destacar que não houve produção do dano por qualquer agente público, finalizou:

"...sugerindo ainda o desconto do valor correspondente a um 01(um) mês dos juros e multa já quitados, do próximo faturamento de aluguel, considerando que aquela Autarquia procrastinou, pelo período de 01(um) mês e 01(um) dia, o reconhecimento do débito, contribuindo para o dano ao erário, pertinente ao mês de agosto/2015."

4. DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Os tomadores das contas se valeram dos trabalhos realizados pela sindicância, à época, processo E-04/060/691/2015 - I e II (vide documentos SEI 28029616 e 28029681), bem como esclarecimentos de servidores e ex-servidores da SEFAZ, conforme instrução processual.

O Relatório da Comissão está dividido em **dois** documentos (31214923 e 32511459), sendo o segundo de forma complementar, tendo em vista a nossa diligência acostada no doc. SEI 32185089.

Nossa diligência teve como objeto principal, dentre outros itens, a ausência de uma conclusão sobre um dos tópicos que permeiam um procedimento de tomada de contas, ou seja, a indicação de responsabilidade, e, por conseguinte, a quantificação do dano.

No primeiro documento (31214923), a Comissão concluiu da seguinte forma:

"Sendo assim, buscando acelerar o deslinde da questão, sanar o dano ao erário e encontrar uma solução amigável ao impasse, sugere esta Comissão que se proceda com a compensação dos valores pagos indevidamente pela SEFAZ ao Rioprevidência a título de multa pelo primeiro mês de atraso com os aluguéis futuros a serem pagos por aquela a este. Sugere também o acompanhamento do processo SEI-040201/000037/2022, meio pelo qual esta Comissão já fez proposta de compensação e, até o momento, não obteve retorno."

Em nossa primeira intervenção no processo (32185089), discorremos a diligência, conforme segue:

" 1. Foi juntado Relatório da Comissão de Tomada de Contas, conforme doc. 31214923. No entanto, não obstante a intenção de fazer a compensação do valor do dano (devidamente atualizado), por meio de desconto em pagamento(s) futuro(s), o que realmente faria com que a tomada de contas perdesse o objeto, não há registro de que isso tenha ocorrido, e nem é o objetivo da Comissão, nesse momento."

.....

*Assim sendo, a Comissão deverá completar o seu Relatório, à vista dos **dois objetivos** que norteiam uma Tomada de Contas: **quantificação do dano** e **identificação/indicação do(s) responsável(eis)**."*

Já na no segundo documento(32511459), que, repito, é o Relatório complementar, a conclusão foi **objetiva**, nos seguintes termos:

"Da análise dos documentos acostados, infere-se que não houve qualquer erro nos procedimentos de liquidação e pagamento do aluguel de Agosto de 2015 que possa gerar atribuição de responsabilidade a qualquer servidor desta SEFAZ.

Infere-se ainda, em análise específica da Nota de Liquidação 2016NL00835, que a inadimplência no pagamento dos aluguéis já vinha ocorrendo desde Junho de 2015, e continuou ocorrendo em todos os meses até Dezembro do mesmo ano. Desta forma, em que pese ter havido atraso em um mês por parte do Rioprevidência no lançamento de ativos a receber, o não pagamento do aluguel em questão ainda assim ocorreria, como ocorreu em todos os outros meses, de Junho a Dezembro daquele ano, devido à falta de recursos públicos e de cota destinada a esse fim.

Assim, acredita esta Comissão que o dano ao erário foi causado por fato alheio à Administração e que, portanto, não deve ser atribuída a conduta específica de servidor público desta SEFAZ ou do Rioprevidência. (grifo nosso)

Dito isso, e já esclarecendo os itens 2, 3 e 4 do referido despacho, tendo em vista não haver responsabilização a nenhum servidor público, resta inviabilizada a inclusão dos anexos referentes aos Modelos 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, respectivamente Cadastro de Responsáveis e Quantificação do Dano, bem como da cópia do razão contábil com os lançamentos pertinentes mencionado no item 5 do citado despacho. Também resta desnecessária a garantia de ampla defesa a qualquer servidor envolvido na questão.

Em atendimento ao item 6 do documento mencionado no parágrafo acima, anexamos a Rotina CONOR/SUNOT/CGE n.º 009/2014 (doc. 32511277), que trata dos procedimentos quanto ao registro dos recebimentos de recursos provenientes de locação de imóvel ou taxa de ocupação de imóveis entre órgãos do Estado, com particulares ou outros entes públicos, obtida com auxílio da Assessoria de Contabilidade.

Assim sendo, conclui esta Comissão que o atraso no pagamento não pode ser imputado a qualquer conduta de nenhum servidor público envolvido nos procedimentos apurados, pois ocorreu por motivo de força maior, qual seja, a crise financeira do Estado. (Grifo Nosso)

5. DO(S) RESPONSÁVEL(EIS).

Conforme relato acima (Item 4), não houve qualquer indicação de responsabilidade de servidor.

Assim, **não** há ocorrência que justifique a juntada do **Modelo 1** da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

6. DO VALOR ATUALIZADO.

Apesar da Comissão de Tomada de Contas concluir pela não indicação de qualquer servidor como responsável (vide Itens 4 e 5 anteriores), o valor foi apurado e corrigido pela Comissão, inclusive para avaliar se o total ultrapassaria a quantidade de 20.000 UFIRs-RJ, o que faria com que o processo fosse de remessa obrigatória ao TCE-RJ.

O valor foi de R\$ 37.427,00, o que equivale ao quantitativo de **12.466,11 UFIRs-RJ**, sabendo-se que a Unidade Fiscal de Referência do RJ, em 2016(ano em que efetivamente houve o pagamento), era de **3,0023**.

Desse modo, esta tomada de contas não é de remessa obrigatória à Egrégia Corte de Contas, porém deverá ser encaminhada à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, conforme art. 22 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021.

Em não havendo indicação de responsabilidade, também **não** há ocorrência que justifique a juntada do **Modelo 2** da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017.

Da mesma forma, dispensada está a juntada do razão contábil de inscrição de responsabilidade, previsto no **Item 13 do Anexo I** da Deliberação supracitada.

7. DA DOCUMENTAÇÃO.

A relação de documentos de tomada de contas (geral), está definida no ANEXO I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, no que couber (obviamente), os quais foram atendidos, **até o momento**, de forma satisfatória, considerando que não foi apontado responsável.

Apresentamos, na sequência, os documentos de acordo com anexo supracitado:

7.1 - Item 1 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Ofício de encaminhamento assinado pela autoridade competente para instauração da tomada de contas(26337651);

7.2 - Item 2 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Pronunciamento expreso e indelegável do titular da unidade jurisdicionada sobre o relatório conclusivo da comissão de tomada das contas e o relatório e certificado emitidos pelo Órgão Central de Controle Interno.

Com relação a esse item, a **manifestação** do Secretário de Estado de Fazenda se dará após a manifestação do Órgão Central de Controle Interno;

7.3 - Item 3 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia da publicação do ato de instauração da tomada de contas, devidamente formalizado, emanado da autoridade competente, contendo a descrição sucinta dos fatos(26337651);

7.4 - Item 4 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia do ato de designação dos membros indicados para compor a comissão de Tomada de Contas, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento(26337651).

Estão presentes nos autos 4 (quatro) declarações obrigatórias exigidas pela deliberação TCE n.º 279/2017, emanadas dos servidores integrantes da Comissão de Tomada de Contas;

7.5 - Item 5 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - O Relatório da Comissão de Tomada de Contas está presente nos documentos SEI 31214923 e 32511459 (complementar), que foram estruturados de forma a contemplar as especificações contidas no artigo 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017;

7.6 - Item 6 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cadastros dos responsáveis identificados no relatório da comissão de Tomada de Contas.

Não foram identificados responsáveis pela comissão de tomada de contas, como apontado nos Itens 4 e 5 deste documento;

7.7 - Item 7 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Certificado de Auditoria, acompanhado do respectivo Relatório e Parecer, todos elaborados no âmbito do Órgão Central de Controle Interno.

Este item será atendido com o encaminhamento do processo à Controladoria Geral do Estado, com vistas à Auditoria Geral do Estado, na forma estabelecida nos arts. 22 e 23 da Resolução CGE-RJ n.º 107, de 30/11/2021;

7.8 - Item 8 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis identificados

Sem ocorrência, tendo em vista os relatos contidos nos Itens 4 e 5 deste documento;

7.9 - Item 9 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 - Cópia dos depoimentos colhidos dos responsáveis, oferecendo-lhes oportunidade para apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos.

Sem ocorrência, tendo em vista os relatos contidos nos Itens 4 e 5 deste documento;

7.10 - Item 10 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - O Relatório e Parecer da Auditoria Interna da SEFAZ se fazem presentes nos docs. SEI 32640142 (este) e 32736596.

7.11 - Item 11 do Anexo I da Deliberação n.º 279/2017 - Demonstrativo previsto no Modelo 2.

Considerando que não houve indicação de responsável pela Comissão de Tomada de Contas não foi juntado o formulário, Modelo 2, da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017;

8. DO PRAZO.

O prazo-limite estipulado para encaminhamento ao TCE-RJ é de 120 dias, a contar do recebimento da comunicação ou conhecimento do fato, conforme inciso I do art. 12 da Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, e, considerando o que já relatamos no Item 1 deste documento (INTRODUÇÃO), de que, além dos 30 dias iniciais, ainda houve duas prorrogações (60 e 45 dias), verifica-se que o prazo de trâmite desta tomada de contas encontra-se extrapolado, mesmo com a indicação de que não seguirá àquela Corte de Contas.

Cabe lembrar que, recentemente, foi publicada a Resolução CGE-RJ n.º 107/2021, em que, no seu **art. 23**, consta previsão de tempo de análise do processo, somente na AGE, de até 60 dias, o que entendemos **desproporcional**, comparando com o total de 120 dias.

RECOMENDAÇÃO: Que a Secretaria de Estado de Fazenda aprimore os procedimentos de tomadas de contas, de modo a implementá-las dentro do prazo-limite, alertando que só a Auditoria Geral do Estado, hoje, possui 60 dias para analisar e emitir o Certificado, o que corresponde à metade do total determinado pelo TCE-RJ (120 dias).

9. BASE PARA A CONCLUSÃO DA TOMADA DE CONTAS.

À vista do contido no Item 4 deste relatório, com base no entendimento que norteia o Relatório da Comissão de Tomada de Contas, que corroborou, na íntegra, com a sugestão de **ARQUIVAMENTO**, por parte dos sindicantes (28029681), à época, da mesma forma entendo que os fatos não conduzem a individualizações de condutas inquinadas a servidores, que estabeleçam **nexo de causalidade** com o dano, conduzindo, assim, à conclusão de que a forte crise financeira do Estado, eclodida a partir do ano de 2015, inviabilizou o pagamento, assim como de outras despesas de caráter prioritário, atrasando, inclusive, o pagamento da folha de pessoal. Tais fatos foram de conhecimento amplo, o que foi objeto de divulgação na imprensa local/nacional, a exemplo das narrativas contidas nos registros jornalísticos autuados ao processo - docs. SEI 31141182 e 31142324.

No que se refere ao atraso do registro contábil do RIOPREVIDÊNCIA, naquele mês de agosto de 2015, conforme Rotina CONOR/SUNOT/CGE n.º 009/2014 (32511277), causou sim a demora na efetivação da liquidação da despesa, e não do pagamento, haja vista o já relatado no parágrafo acima, corroborado pelos documentos acostados nas fls. 52, 57 e 60 do processo digitalizado e autuado no documento SEI 32511277, o que demonstra que a crise financeira, repito, impedia a execução das PDs, e, por conseguinte, geraram multas e juros, em meses anteriores e posteriores àquela competência AGO/2015.

10. ART. 28 DA RESOLUÇÃO CGE-RJ N.º 107/2021.

Questão posta, recentemente, pela Controladoria Geral do Estado, diz respeito aos casos em que a Tomada de Contas **não** é encaminhada à Egrégia Corte de Contas, mas, em contrapartida, além das medidas administrativas ao seu alcance, deve o órgão instaurador, via SEI-RJ, remeter o processo à respectiva Assessoria Jurídica, com vistas à Procuradoria Geral/PGE-RJ, para avaliar as medidas judiciais cabíveis.

Porém, de acordo com a instrução e conclusão desta Tomada de Contas, o caso em tela **não** se enquadra no referido dispositivo, haja vista que, além da dispensa da remessa ao TCE-RJ, pelo valor estar abaixo de

20.000 UFIRs-RJ, também não há indicação de servidor(es) responsável(is).

11. ART. 31 DA RESOLUÇÃO CGE-RJ N.º 107/2021.

Há que o processo ser submetido, à Corregedoria Interna da SEFAZ, conforme prevê o dispositivo supracitado.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sobre a recomendação de compensação do valor, sugerida pela Comissão de Tomada de Contas, não vislumbramos concatenação com a própria conclusão, haja vista que, conforme já relatado no Item n.º 09 deste documento, o não pagamento dos aluguéis, recorrentes, se davam em função da crise financeira do Estado.

Diante do exposto, somos de opinião que o Parecer de Auditoria, a ser emitido por esta Unidade de Controle Interno/SEFAZ, de acordo com a legislação vigente, deverá configurar **REGULARIDADE**, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no Item n.º 08.

Em seguida, estará em condições de ser remetido à **Corregedoria Interna da SEFAZ** e à **Controladoria Geral do Estado**, com vistas à Auditoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

À consideração da Senhora Auditor Interna, para as providências contidas no inciso V do art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012 (e alterações contidas no Decreto Estadual n.º 46.237/2018).

Respeitosamente,

Diniz de Oliveira Nunes
Auditor do Estado
Assessor
ID. 2012203-9
Contador / CRC-RJ 75.748

Rio de Janeiro, 11 maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Diniz de Oliveira Nunes, Auditor Interno Auxiliar**, em 17/05/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32640142** e o código CRC **F3DD14E5**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Controladoria Interna

PARECER N° 15/2022/SEFAZ/AUDINT
PROCESSO N° SEI-040006/000279/2021
INTERESSADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SEFAZ

PARECER DO CONTROLE INTERNO - TOMADA DE CONTAS

Em consonância com o Inciso V do Art. 16 do Decreto Estadual n.º 43.463/2012, alterado pelo Decreto Estadual n. 46.237/2018, apresento o Parecer do Controle Interno, quanto à Tomada de Contas SEI-040006/000279/2021, que tem por objeto a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, pelo pagamento de acréscimo contratual (multa), no valor original de R\$ 37.427,90, decorrente de atraso em pagamento, mês de referência agosto de 2015, ao RIOPREVIDÊNCIA, pela locação do edifício-sede desta SEFAZ, situado na Avenida Presidente Vargas, n.º 670, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Os exames foram conduzidos com base na Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017, com as peças que compõem o processo, ou seja, o Relatório de Tomada de Contas (32185089 e 32511459), elaborado pela Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ, designada por meio da Resolução SEFAZ n.º 300/2021 (26337651), bem como o Relatório da Auditoria Interna (32640142).

Considerando que os fatos não conduzem a individualizações de condutas inquinadas a servidores, que estabeleçam **nexo de causalidade** com os danos apurados, conforme consta no Relatório da Comissão de Tomada de Contas da SEFAZ (32511459) e no Relatório da Auditoria Interna da SEFAZ (32640142), considera-se **REGULAR** a presente Tomada de Contas, sem prejuízo da **RECOMENDAÇÃO** consignada no **Item n.º 8** daquele Relatório da Auditoria Interna.

Por fim, dê-se ciência à **Corregedoria Interna**, conforme determina o art. 31 da Resolução CGE-RJ n.º 107/2021 e por estar em condições, que o presente instrutivo seja remetido à **Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro**, via Chefia de Gabinete da SEFAZ, com vistas à Auditoria Geral do Estado.

À consideração do Senhor Subsecretário de Controladoria Interna.

Inah Sá Barretto Paraíso

Auditora Interna

Auditora do Estado

ID. 5006364-2

CRC-BA 019903-4T

Documento assinado eletronicamente por **Inah Sá Barretto Paraíso, Auditora Interna**, em 17/05/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



[Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **32736596** e o código CRC **0116A593**.

Referência: Processo nº SEI-040006/000279/2021

SEI nº 32736596